CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Proíbe a cobrança de taxa de conveniência na compra de ingressos via internet.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança de Taxa de Conveniência pelas empresas que ofereçam a venda de ingressos via plataformas digitais ou online no município de Salvador.

§1º - Para efeitos desta Lei, considera-se taxa de conveniência o valor cobrado pela prestação de serviços de venda de ingressos para shows, teatro, cinema e outros eventos via internet.

§2º - Não é considerada taxa de conveniência o valor correspondente ao serviço de entrega a domicílio do ingresso físico, ficando a critério do consumidor a contratação do respectivo serviço.

Art. 2º - Fica vedada a cobrança de quaisquer taxas na hipótese do consumidor optar por retirar o ingresso nas bilheterias ou em pontos de vendas oficiais.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parágrafo único – A multa será revertida para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Salvador, 4 de Dezembro de 2019.

MARCELLE MORAES

JUSTIFICATIVA

A iniciativa desta propositura visa combater a abusividade da cobrança de taxa de conveniência na venda de ingressos através de plataformas digitais ou online. Este projeto de lei trata da ilegalidade da realização dessas cobranças com base na decisão proferida pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) que em 12 de março de 2019, por unanimidade, declarou ser ilegal a cobrança de tais taxas.

Na compra de um ingresso através de qualquer plataforma online para um cinema ou teatro, além do valor do ingresso é cobrada uma taxa chamada de taxa de conveniência, o qual não tem valor limitado, variando de acordo com o administrador de cada sítio eletrônico. Destaca-se que a venda do ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica e essencial do negócio, risco da própria atividade empresarial com o custo embutido no preço.

O que se entende é que a cobrança dessa taxa se equivale a prática de venda casada, a medida obriga o consumidor a pagar pelo espetáculo e, ao mesmo tempo, por um outro serviço, a emissão do bilhete.

Pelos motivos apresentados, julgando ser oportuno e indispensável ao mais relevante interesse público, submeto à consideração e solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 4 de Dezembro de 2019.

MARCELLE MORAES